

Objecto

Anulação dos artigos 3.º, 4.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95 (JO L 289, p. 1) — Regulamentação comunitária discriminatória relativamente ao Reino de Espanha

Dispositivo

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *O Reino de Espanha é condenado nas despesas.*
- 3) *A Comissão das Comunidades Europeias suportará as suas despesas.*

(¹) JO C 71, de 20.3.2004.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 30 de Março de 2006 (pedido de decisão prejudicial da Corte suprema di cassazione) — Aro Tubi Trafilerie SpA/Ministero dell'Economia e delle Finanze

(Processo C-46/04) (¹)

(Directiva 69/335 — Impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais — Regime nacional que prevê a cobrança, por ocasião de uma fusão dita «de sentido inverso», de um imposto de registo proporcional de 1 %, liquidado sobre o valor dessa operação — Qualificação como imposto sobre as entradas de capital — Aumento do capital social — Aumento do activo — Aumento do valor das partes sociais — Prestação efectuada por um sócio — Decisão de proceder à fusão tomada pelos sócios do sócio)

(2006/C 143/12)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte suprema di cassazione

Partes no processo principal

Recorrente: Aro Tubi Trafilerie SpA

Recorrido: Ministero dell'Economia e delle Finanze

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Corte Suprema di Cassazione — Interpretação do artigo 4.º da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 249, p. 25; EE 09 F1 p. 22), na redacção dada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985 (JO L 156, p. 23; EE 09 F1 p. 171) — Impostos indirectos sobre entradas de capitais cobrados sobre as sociedades — Fusão de duas sociedades, uma das quais detém a totalidade do capital da outra

Dispositivo

Em circunstâncias como as do processo principal, a Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, na redacção dada pelas Directivas 73/80/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1973, relativa à fixação de taxas comuns do imposto sobre as entradas de capital, e 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, obsta à cobrança, por ocasião de uma fusão dita «de sentido inverso», quer dizer, de uma fusão por incorporação em que a totalidade das partes sociais da sociedade incorporante são detidas pela sociedade incorporada, de um imposto de registo proporcional de 1 %, liquidado sobre o valor dessa operação.

(¹) JO C 94, de 17.4.2004.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 27 de Abril de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Amtsgericht Niebüll) — Standesamt Stadt Niebüll/Stefan Grunkin, Dorothee Regina Paul

(Processo C-96/04) (¹)

(Reenvio prejudicial — Escolha do apelido de um menor — Processo para transferir o direito de escolha para um dos progenitores — Incompetência do Tribunal de Justiça)

(2006/C 143/13)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Niebüll

Partes no processo principal

Recorrente: Standesamt Stadt Niebüll

Recorridos: Stefan Grunkin, Dorothee Regina Paul

Objecto

Prejudicial — Amtsgericht Niebüll — Interpretação dos artigos 12.º e 18.º CE — Interpretação dos princípios de direito comunitário em matéria de cidadania europeia e de liberdade de circulação das pessoas — Filho menor nascido e residente num Estado-Membro e que possui a nacionalidade de outro Estado-Membro — Pedido neste último Estado, destinado a juntar ao nome do pai o nome da mãe — Recusa

Dispositivo

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é incompetente para decidir sobre a questão colocada pelo Amtsgericht Niebüll na sua decisão de 2 de Junho de 2003.

(¹) JO C 106, de 30.4.2004.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 16 de Março de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Employment Tribunal e da Court of Appeal) — C. D. Robinson-Steele/R. D. Retail Services Ltd (C-131/04) — Michael Jason Clarke/Frank Staddon Ltd (C-257/04) e J. C. Caulfield, C. F. Caulfield, K. V. Barnes/Hanson Clay Products Ltd, anteriormente Marshalls Clay Products Ltd (C-257/04)

(Processo apensos C-131/04 e C-257/04) (¹)

([Política social — Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Directiva 93/104/CE — Direito a férias anuais remuneradas — Inclusão de pagamentos por conta das férias na remuneração horária ou diária («rolled-up holiday pay»)])

(2006/C 143/14)

Língua do processo: inglês

Órgãos jurisdicionais de reenvio

Court of Appeal, Employment Tribunal

Partes no processo principal

Recorrentes: C. D. Robinson-Steele (C-131/04), Michael Jason Clarke (C-257/04), J. C. Caulfield, C. F. Caulfield, K. V. Barnes (C-257/04)

Recorridos: R. D. Retail Services Ltd (C-131/04), Frank Staddon Ltd (C-257/04), Hanson Clay Products Ltd, anteriormente Marshalls Clay Products Ltd (C-257/04)

Objecto

Prejudicial — Employment Tribunal — Interpretação do artigo 7.º da Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho — Compatibilidade de uma legislação nacional que permite a inclusão da remuneração relativa às férias anuais na remuneração horária do trabalhador bem como o respectivo pagamento como parte da remuneração do tempo de trabalho, e que permite o não pagamento da remuneração relativamente a um período de férias efectivamente gozado («rolled up holiday pay»)

Dispositivo

- 1) O artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, opõe-se a que uma parte da remuneração paga ao trabalhador a título de trabalho prestado seja afectada ao pagamento das férias anuais, não auferindo o trabalhador, a esse título, um pagamento adicional ao efectuado a título do trabalho prestado. Esse direito não pode ser derogado por acordo.
- 2) O artigo 7.º da Directiva 93/104 opõe-se a que o pagamento do período mínimo de férias anuais na acepção dessa disposição seja objecto de prestações ao longo do período anual de trabalho correspondente e pago juntamente com a remuneração correspondente a um período determinado em que o trabalhador goze efectivamente férias.
- 3) O artigo 7.º da Directiva 93/104 não se opõe, em princípio, a que os montantes que tenham sido pagos, de modo transparente e inteligível, a título de férias anuais mínimas na acepção dessa disposição, sob a forma de prestações ao longo do período anual de trabalho correspondente, e pagos juntamente com a remuneração a título de trabalho prestado sejam imputados no pagamento de umas férias determinadas efectivamente gozadas pelo trabalhador.

(¹) JO C 106, de 30.4.2004.
JO C 217, de 28.8.2004.